



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/02/2023. Publicação: 07/02/2023. N° 028/2023.

ISSN 2764-8060

indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

3 Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;

4 Havendo procedimento nesta Promotoria de Justiça com o mesmo objeto, relacioná-los em lista, a ser registrada na Atividade Não Procedimental;

5 Reitere-se o OFC-PJCAP-1292021.

assinado eletronicamente em 20/09/2022 às 19:32 hrs (*)
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-8ªPJCA - 12023

Código de validação: 7BD5F93F88

PORTARIA (IC) N° 001/2023 - 8ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 001/2023, a fim de investigar a permanência da situação de vulnerabilidade inicialmente constatada e promover as diligências cabíveis no sentido de garantir a proteção do menor WESLY RICHARLLISON COSTA CONCEIÇÃO e DETERMINAR o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI, do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);

II - Seja expedido ofício ao CRAS de São João do Sóter/MA, encaminhando-lhe cópia da documentação constante dos autos, a fim de que envie, a esta 8ªPJCaxias, no prazo de 10 dias, Relatório Circunstanciado e atual acerca do menor assistido, especificando, em especial, se já houve ou não, a entrega do cartão do benefício do menor aos avós, que vêm a ser seus atuais responsáveis, bem como informando todos os atendimentos, encaminhamentos e sugestões que entender pertinentes ao caso.

III - Seja expedido ofício ao Conselho Tutelar de São João do Sóter/MA, encaminhando-lhe cópia da documentação constante dos autos, a fim de que envie, a esta 8ªPJCaxias, no prazo de 10 dias, Relatório atualizado de acompanhamento do presente caso, especificando se houve ou não a entrega do cartão do benefício do menor aos avós, seus atuais responsáveis, bem como informando eventuais outras providências adotadas no caso.

IV - Expeça-se Ofício à Assessoria Jurídica da Secretaria de Assistência Social de SJS, a fim de que, no prazo de 10 dias, encaminhe, a esta Promotoria de Justiça, protocolo de ajuizamento da competente AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA EM FAVOR DO MENOR WESLY RICHARLLISON COSTA CONCEIÇÃO.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 31/01/2023.

assinado eletronicamente em 02/02/2023 às 11:47 h (*)
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CODÓ

REC-3ªPJCOD - 12023

Código de validação: 22E9DA8BCF



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/02/2023. Publicação: 07/02/2023. Nº 028/2023.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023

A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público, como função institucional, a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, consoante artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigo 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de acordo como o inciso VIII do art. 201 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a proximidade do Carnaval de 2023;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelos órgãos de proteção, é muito comum, no Carnaval, a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disso, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime, punido com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do art. 252 (deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação) e do art. 258 (deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo);

RESOLVE

RECOMENDAR aos donos de bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares, barraqueiros, organizadores de bailes, festas e eventos carnavalescos, bem como à Administração Pública Municipal de Codó, além das Polícias Civil e Militar:

- 1) Que não permitam a hospedagem de crianças e adolescentes, sem a companhia dos pais e responsáveis, devidamente comprovada, efetuando para tanto, criterioso controle da frequência dos mesmos em seus estabelecimentos, festas e eventos carnavalescos, com a exigência da apresentação da documentação de identificação civil da criança/adolescente e dos seus pais e/ou responsáveis;
- 2) Que seja afixado de maneira legível e em local de boa visibilidade, na entrada do estabelecimento, a faixa etária a que se destina qualquer espetáculo (shows, festas e demais eventos) apresentados nessas casas, efetuando-se o controle da entrada com a exigência de comprovação da idade pelo documento pertinente;
- 3) Que os responsáveis pelo comércio de bebidas alcoólicas nos espaços públicos em que serão realizados aqueles eventos se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando da proibição e mencionando o fato de constituir crime;
- 4) Que seja impedida a permanência de crianças e adolescente nos recintos de bares e restaurantes, bem como sua permanência em eventos realizados em locais a céu aberto após as 22 horas, desacompanhados de seus pais e/ou responsáveis, bem como a venda de qualquer substância alcoólica;
- 5) Que também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243 da Lei nº 8.069/90.

OFICIE-SE:

* Ao Poder Judiciário da Comarca de Codó/MA, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e divulgação;

* Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Codó/MA, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e divulgação no átrio da sede do Poder Executivo Municipal;

* Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Codó/MA, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e divulgação no átrio da sede daquele Poder;

* Ao Excelentíssimo Senhor Delegado Regional da Polícia Civil, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e divulgação;

* Ao Comandante do destacamento da Polícia Militar deste Município;

* Ao Conselho Tutelar do Município de Codó, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e divulgação na sede daquele órgão.

Publique-se. Cumpra-se.

Codó, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/02/2023 às 13:03 h (*)

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA